



SENADOR WELLINGTON SALGADO

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2005, que “*altera o art. 6º. Da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento*”.

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

Sob análise desta Comissão, encontra-se o Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2005, de autoria do Senador José Jorge, que visa a inserir um § 7º no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, objetivando impor vedação às instituições financeiras de praticar atos de publicidade que visem a atrair clientes para o sistema de empréstimos regulado por essa norma, entre os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência social (RGPS).

Em sua justificção, o Autor demonstra sua preocupação com a adesão crescente dos beneficiários da Previdência Social ao sistema de descontos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Argumenta que os descontos acabam por reduzir os já pequenos rendimentos dos aposentados, causando-lhes transtornos financeiros nos anos subsequentes, e não a solução dos problemas que buscavam. De sorte que considera inadequada, e pretende vedar, a divulgação publicitária desse sistema de empréstimo, que atrai, principalmente, os menos esclarecidos, ainda mais que as instituições financeiras contratam atores de grande capacidade e credibilidade pública para apresentar *o paraíso aos aposentados sem lhes mostrar o inferno que virá depois*.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa. A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para descontos de prestações em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, conforme previsão nos respectivos contratos. Essa autorização pode ser dada pelos empregados em geral, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, caso em que caberá aos respectivos empregadores efetuar os descontos e repassar os valores arrecadados às instituições consignatárias (arts. 1º e 3º, III).

A Lei possibilitou, no art. 6º, que essa sistemática seja também adotada pelos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social, caso em que os descontos serão efetuados pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Essa é exatamente a disposição que o projeto pretende alterar, acrescentando-lhe um novo parágrafo, para vedar os atos de publicidade dirigidos aos pensionistas e aposentados.

Verifica-se, portanto, que o projeto restringe-se a proibir a veiculação de propaganda para a clientela do RGPS, nada dispondo sobre os empréstimos a serem concedidos aos empregados ativos em geral.

Não obstante os elevados propósitos do autor, entendemos que a proibição da propaganda, veiculada pelo projeto, pode tornar-se contrária ao interesse dos clientes, ao invés de ser benéfica. Com efeito, limitando-se a propaganda, inibe-se o aumento da concorrência, pela entrada de novas instituições financeiras no mercado ou oferta de melhores condições de empréstimo ou



SENADOR WELLINGTON SALGADO

financiamento. Com isso, os clientes acabam cativos das instituições com as quais habitualmente trabalham. A livre propaganda, ao contrário, amplia a competição, com todas as vantagens dela decorrentes, sobretudo a possibilidade de menores encargos e exigências para os clientes.

Decerto que a propaganda nos meios de comunicação atrai maior número de clientes para os empréstimos. Entretanto, deve-se observar que a propaganda é informação e o que se deve buscar, para a solução almejada pelo projeto, é ampliá-la e não cerceá-la. Ou seja, quanto mais vantagens forem ofertadas aos clientes por meio da livre concorrência, e quanto mais informação for veiculada a respeito das condições dos empréstimos, por intermédio da propaganda, maior é a possibilidade de os aposentados e pensionistas terem à sua disposição melhores negócios.

Observe-se que a preocupação com o endividamento dos beneficiários do INSS é bastante louvável. Para ela, contudo, a Lei nº 10.953, de 2004 que alterou a Lei nº 10.820, de 2003, já procurou dar resposta para amenizar o problema. Assim incluiu-se no art. 6º um § 5º, pelo qual se estabelece que os descontos e as retenções autorizadas pelos titulares de benefícios *não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios*.

Registre-se, ainda, que os clientes já se encontram ao amparo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que proíbe toda publicidade enganosa (art. 37), definida como qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º).

Vale observar também que a proibição da propaganda não terá o condão de reduzir o endividamento dos aposentados e pensionistas. Ao contrário, conforme demonstramos, poderá até mesmo levar a condições de empréstimo desvantajosas para eles. Não nos parece, ainda, que a vedação de anúncios apenas para uma clientela seja medida efetiva, pois, as instituições financeiras poderão



SENADOR WELLINGTON SALGADO

continuar a veicular publicidade sobre o sistema de empréstimos consignados, que, como visto, atende a público mais amplo.

No entanto, voltamos a frisar que, de fato, preocupa0nos a grande adesão dos aposentados e pensionistas ao empréstimo em consignação, comprometendo apreciável parcela de seus proventos com os pagamentos mensais decorrentes das obrigações assumidas. Tal fato agrava as necessidades do dia-a-dia dos consignatários, já penalizados pelo baixo rendimento, o que pode trazer-lhes problemas futuros de solução bastante difícil.

Mas, concordamos também que não será afetando o democrático instituto da livre propaganda que se resolverá essa questão específica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2005.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Relator



SENADOR WELLINGTON SALGADO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, rejeita o Projeto de Lei do Senado nº 161 de 2005, de autoria do Senador José Jorge.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais